PROJETO DE LEI Nº , DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Quissamã. Revoga os artigos 127, 128 e 129 da Lei Municipal nº 142, de 30 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, faço saber que a Câmara Municipal de Quissamã aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Taxa de Coleta e Remoção Normal de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção permanente de lixo nos logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade tais serviços.

Art. 2º Contribuinte da Taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

§ 1º São também contribuintes da Taxa, os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

§ 2º O valor da Taxa de Coleta e Remoção Normal de Lixo Domiciliar será devida anualmente pela ocorrência do fato gerador disciplinado no *Caput* do artigo 1º, na forma estabelecida pelo Anexo I.

Art. 3º Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, a isenção prevalecerá, a partir do ano seguinte ao da ocorrência de cessão e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou término do contrato.

Art. 4º Fica isento da Taxa de Coleta e Remoção Normal de Lixo Domiciliar, o proprietário ou possuidor de uma única unidade residencial e que nela resida, cuja área seja de até 50 (cinquenta) m2.

Art. 5º Não se incluem nas disposições desta Lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação, conforme art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, produzindo efeitos somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que se der sua publicação, atendido o art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 127, 128, 129 e a Tabela VIII da Lei Municipal nº 142, de 30 de dezembro de 1991.

Quissamã, 03 de setembro de 2021.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita

ANEXO I

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO NORMAL DE LIXO DOMICILIAR

	TAXA DE COLETA DE LIXO	Valor Anual em URMQ
01	NÃO RESIDENCIAIS – QUANDO EXERCIDAS EM SALAS OU ESTABELECIMENTOS RUDIMENTAR (ANUAL) - Acima de 100m²	1,5
02	NÃO RESIDENCIAIS – QUANDO EXERCIDAS EM SALAS OU ESTABELECIMENTOS RUDIMENTAR (ANUAL) - Até 75m²	1,0
03	NÃO RESIDENCIAIS – QUANDO EXERCIDAS EM SALAS OU ESTABELECIMENTOS RUDIMENTAR (ANUAL) - De 76m² até 100m²	1,2
04	NÃO RESIDENCIAS – QUANDO EXERCIDAS EM LOJAS (ANUAL) - Acima 100m²	2
05	NÃO RESIDENCIAS – QUANDO EXERCIDAS EM LOJAS (ANUAL) - Até 75m²	1,6
06	NÃO RESIDENCIAS – QUANDO EXERCIDAS EM LOJAS (ANUAL) - De 76m² até 100m²	1,8
07	RESIDENCIAL – Acima de 100 m²	1,2
08	RESIDENCIAL – Com até 50m²	ISENTO
09	RESIDENCIAL – De 51m² até 100m²	0,9
10	UNIDADES ESPECIAIS – FÁBRICAS, GALPÕES E CASAS DE SAÚDE – Acima 1000m²	24
11	UNIDADES ESPECIAIS – FÁBRICAS, GALPÕES E CASAS DE SAÚDE – Até 300m²	9,5
12	UNIDADES ESPECIAIS – FÁBRICAS, GALPÕES E CASAS DE SAÚDE – De 301m² até 500m²	12
13	UNIDADES ESPECIAIS – FÁBRICAS, GALPÕES E CASAS DE SAÚDE – De 501m² até 1000m²	14,5